

REPERCUSSÃO GERAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.770 PARANÁ

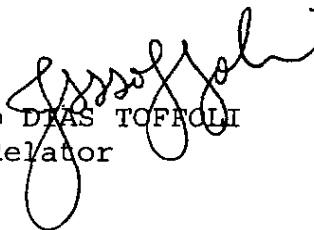
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ANA BEATRIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MOYSES GRINBERG
ADV.(A/S) : EMERSON JOSÉ DA SILVA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MANOEL DINIZ PAZ NETO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-
LEI Nº 70/66. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.770 PARANÁ

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Ana Beatriz dos Santos interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES. NÃO-COMPROVADAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Inovações recursais. Recurso não-conhecido em parte.
2. Conjunto probatório frágil e inconsistente quanto às teses, arroladas pela parte demandante, na petição recursal.
3. Não-demonstrada prática abusiva em relação ao sistema de amortização que foi adotado, às taxas de juros e aos indexadores do saldo devedor.
4. Não-verificada irregularidade em relação ao processo de execução extrajudicial, recepcionado pelo ordenamento constitucional. Inteligência do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/1966.
5. Mantida condenação em ônus sucumbenciais, fixada na forma do contido no art. 20 do Código de Processo Civil” (fl. 375).

Opostos embargos declaratórios (fls. 378 a 386), foram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento (fls. 387 a 390).

No apelo extremo, a recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, assentando que “*trata-se de defesa da moradia, cuja finalidade social está definida e protegida por cláusula Pétrea da Constituição Federal*” (fl. 442) e que “*Somente através do devido processo legal, e análise da matéria trazida para debate e analisada em todas as instâncias, inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal é*

AI 771.770-RG / PR

que a questão contida nos Autos poderá ter sua solução definitiva apresentada” (fl. 442).

No mérito, aduz que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o direito de moradia e os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Argúi, para tanto, violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal.

A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da recepção das normas do Decreto-Lei nº 70/66 que possibilitam a execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação, é de índole eminentemente constitucional e já foi objeto de inúmeros julgados desta Corte, tais como no RE nº 513.546/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe 15/8/08; RE nº 408.224/SE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJe de 31/8/07; e RE nº 287.453/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 26/10/01.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para os milhões de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e, igualmente, para a sociedade como um todo, uma vez que a decisão a ser proferida neste feito possui estreito vínculo com a liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.

Anote-se, por fim, que o presente agravo de instrumento é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada e que o reconhecimento da relevância do tema constitucional aqui deduzido possibilitará que o Plenário deste Supremo Tribunal promova o julgamento da matéria sob a égide do instituto da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes.

Assim, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

AI 771.770-RG / PR

Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.770 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S): ANA BEATRIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S): MOYSES GRINBERG
ADV.(A/S): EMERSON JOSÉ DA SILVA
AGDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S): MANOEL DINIZ PAZ NETO

PRONUNCIAMENTO

REPERCUSSÃO GERAL -
INSTITUTO PRÓPRIO AO
EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE
INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO.

1. A Assessoria assim revelou as balizas do agravo:

Eis a síntese do que discutido no Agravo de Instrumento nº 771.770/PR, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 19 horas e 38 minutos do dia 12 último, sexta-feira. As peças do processo foram disponibilizadas às 19 horas de hoje, 17 de fevereiro de 2010.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento a apelação, assentando não ter sido demonstrado o caráter abusivo de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a recorrente. A Corte também declarou a regularidade do processo de execução hipotecária previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, que teria sido recepcionado pela Carta de 1988. Os embargos declaratórios foram providos apenas "para fim de prequestionamento".

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a ofensa aos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 6º, todos da Constituição Federal. Sustenta não ter sido o Decreto-Lei nº 70/66 recepcionado pela Carta de 1988, pois a execução extrajudicial nele prevista afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do acesso à justiça. Ademais, na mencionada execução não se considera o valor do bem, mas apenas o valor da dívida, em evidente desrespeito aos direitos de propriedade e de moradia.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta estar em causa o direito à moradia, cláusula pétrea da atual Carta da

AI 771.770-RG / PR

República. Diz caber ao Supremo solucionar definitivamente a controvérsia.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem obistou o trâmite do extraordinário. Sobreveio a interposição de agravo de instrumento, submetido ao Tribunal para análise da existência de repercussão geral.

Eis o pronunciamento do Ministro Dias Toffoli:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Ana Beatriz dos Santos interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES. NÃO-COMPROVADAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Inovações recursais. Recurso não-conhecido em parte.

2. Conjunto probatório frágil e inconsistente quanto às teses, arroladas pela parte demandante, na petição recursal.

3. Não-demonstrada prática abusiva em relação ao sistema de amortização que foi adotado, às taxas de juros e aos indexadores do saldo devedor.

4. Não-verificada irregularidade em relação ao processo de execução extrajudicial, recepcionado pelo ordenamento constitucional. Inteligência do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/1966.

5. Mantida condenação em ônus sucumbenciais, fixada na forma do contido no art. 20 do Código de Processo Civil (fl. 375).

Opostos embargos declaratórios (fls. 378 a 386), foram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento (fls. 387 a 390).

No apelo extremo, a recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, assentando que trata-se de defesa da moradia, cuja finalidade social está definida e protegida por cláusula Pétrea da Constituição Federal (fl. 442) e que Somente através do devido processo legal, e análise da

AI 771.770-RG / PR

matéria trazida para debate e analisada em todas as instâncias, inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal é que a questão contida nos Autos poderá ter sua solução definitiva apresentada (fl. 442).

No mérito, aduz que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o direito de moradia e os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Argúi, para tanto, violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal.

A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da recepção das normas do Decreto-Lei nº 70/66 que possibilitam a execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação, é de índole eminentemente constitucional e já foi objeto de inúmeros julgados desta Corte, tais como no RE nº 513.546/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 15/8/08; RE nº 408.224/SE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 31/8/07; e RE nº 287.453/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 26/10/01.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para os milhões de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e, igualmente, para a sociedade como um todo, uma vez que a decisão a ser proferida neste feito possui estreito vínculo com a liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.

Anote-se, por fim, que o presente agravo de instrumento é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada e que o reconhecimento da relevância do tema constitucional aqui deduzido possibilitará que o Plenário deste Supremo Tribunal promova o julgamento da matéria sob a égide do instituto da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes.

Assim, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

2. Observo a organicidade do Direito. O agravo de instrumento é julgado não pelo Colegiado, mas pelo relator. Mais ainda, o instituto da repercussão geral diz respeito ao extraordinário. Uma coisa é ter-se a apreciação do agravo, provendo-o e convertendo os autos em recurso extraordinário, com inserção deste no sistema alusivo à repercussão geral, e outra,

AI 771.770-RG / PR

diametralmente oposta, é a queima de etapas, vindo-se, sem previsão normativa, a deslocar o exame do agravo para o Colegiado e emprestar-se a esse crivo o fenômeno da repercussão geral.

3. Pronuncio-me pela inadequação da repercussão geral na espécie, sem prejuízo de o agravo vir a ser julgado por aquele que tem a atribuição para fazê-lo.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 22 de fevereiro de 2010.


Ministro MARCO AURELIO